



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001384/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.179 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A incorporador de BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante compensação ou pagamento, e o imposto de renda na fonte devidamente albergado por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 29.970.832,06; homologando-se as compensações até este limite.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A interessada apresentou Declarações de Compensação pelas quais intentou compensar diversos débitos com suposto crédito referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 58.487.727,95.

Cabe ressaltar que parte das PER/DCOMP retificadoras apresentadas pela contribuinte, relacionadas na terceira tabela de fls.1243 não foram admitidas, uma vez que a DIORT/DEINF/SP constatou, conforme o Despacho Decisório de fls. 1242/1253, que tais declarações foram apresentadas para aumentar os valores de débitos anteriormente compensados.

Além disso, a Autoridade Fiscal verificou irregularidades na apuração do imposto a pagar do ano-calendário de 2003, para fim de utilização na compensação de débitos, conforme relatado no Despacho Decisório supramencionado, que se abordará a seguir.

Segundo o Fisco, parte das estimativas utilizadas na composição do saldo negativo foram quitadas mediante compensação, tratadas em processos administrativos distintos, e que restaram não homologadas, motivo pelo qual não poderiam ser consideradas na apuração.

Foi deduzido o valor de R\$ 50.301.944,34 a título de IRRF sobre pagamentos de rendimentos ao exterior. Pelos documentos contidos nos autos, entendeu a Fiscalização que o ônus do imposto foi da interessada não se justificando a dedução.

No que se refere ao IRRF no Brasil, a autoridade lançadora não acatou como dedução parte do imposto no valor de R\$ 880.727,48 relativo a DARFs com código de arrecadação 8045. Isso porque, considerando que esse código refere-se em geral a retenção sobre pagamento de comissões e corretagens de responsabilidade da fonte pagadora, não teria ficado demonstrado que a interessada teria assumido esse ônus. Mesmo que assim não o fosse, parte dos DARFs no montante de R\$ 102.267,45 não poderia ser aceito por se referir ao período de apuração anterior. O mesmo se aplicaria ao DARF de 20/08/2003 no valor de R\$ 11.057,47 pois refere-se a IOF.

Em Manifestação de Inconformidade, a interessada requer o sobrestamento do feito até que sejam julgados em definitivo os processos que tratam da compensação das estimativas.

Afirma que celebrou contrato com a filial sediada nas Ilhas Cayman no intuito de obter recursos financeiros. O IRRF incidente sobre remessas ao exterior incidiu sobre os juros pagos e foi suportado pela filial. Ressalta que ofereceu à tributação os lucros auferidos no exterior e, portanto, teria cumprido o único requisito exigido pela legislação para efetuar a compensação.

No que se refere aos DARFs no código 8045, aduz que se referem a IRRF sobre comissões e corretagens em sua maioria decorrentes de administração de cartões de crédito e foi recolhido na modalidade de auto-retenção. Especificamente quanto aos DARFs, que montam 102.267,45; admite que se referem ao ano-calendário de 2002 mas teria atrasado o recolhimento para o mês de janeiro/2003 implicando na ocorrência apenas de postergação.

Quanto ao valor de R\$ 11.057,47; informado pela Autoridade Fiscal como sendo relativo a recolhimento de IOF, defende que trata-se de IRRF, conforme planilhas e balancetes de fls. 2093/2106. Teria havido equívoco por parte do requerente no preenchimento do DARF, que utilizou incorretamente o código 1105 (IOF), quando o correto seria o 8045 (IRRF).

Sustenta a necessidade de cancelamento do crédito tributário indevidamente constituído por meio do despacho decisório. Por fim sustenta o princípio da verdade material para justificar as retificações feitas nas Dcomp não acatadas que, portanto, deveriam ser acolhidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP prolatou o Acórdão 16-20.295 considerando a manifestação de inconformidade totalmente improcedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO EM LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

incabível a compensação de débitos tributários com créditos que estão em litígio administrativo, pois esses não estão revestidos da liquidez e certeza exigida pela legislação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. APENSAMENTO DE AUTOS. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o apensamento de autos e nem para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A FILIAL NO EXTERIOR. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A falta de embasamento em provas documentais, bem como a existência de contradições na documentação apresenta pela contribuinte, acabam por prejudicar a escrituração contábil trazida aos autos pelo sujeito passivo.

IRRF. CÓDIGO DE RECEITA 8045. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTOS A TÍTULO DE COMISSÃO E

*CORRETAGENS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL*

É improcedente a alegação da contribuinte de que apurou IRRF a título de operações de comissão e corretagens, devido à absoluta falta de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, como contratos, faturas, comprovantes de depósito, extratos e relações analíticas das operações comerciais.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003.

A Declaração de Compensação - DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

PER/DCOMP. ERRO DE DECLARAÇÃO. ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao manifestante trazer juntamente com suas alegações todos os documentos que dêem a elas força probante.

Em linha gerais, a decisão ratificou os principais pontos do despacho decisório. No que se refere ao IRRF sobre remessas ao exterior, acrescenta que os únicos documentos comprobatórios apresentados foram os contratos de câmbio, que demonstrariam a remessa do numerário mas não a operação a que se referem. Nessa questão, suscita ainda algumas contradições na argumentação do sujeito passivo.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e apresentando argumentos para justificar as supostas contradições apontadas pela decisão recorrida.

A PGFN apresentou contrarrazões, na linha da decisão recorrida. .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação aos valores de estimativa que foram quitados mediante compensação, se os respectivos processos já tiverem decisão definitiva ou ao menos tenham sido apreciados no CARF ainda que sem trânsito julgado, a decisão lá prolatada pode ser aqui aplicada, sem necessidade de juntada dos processos.

A situação dos processos é a seguinte:

- Processos 16327.000655/2003-96 e 16327.001506/2003-44:

Foram compensadas nesses processos partes da estimativa correspondente ao mês de janeiro nos valores de R\$ 20.893.155,76 e R\$ 7.612.782,66; respectivamente. Registrando que os processos estão apensados, houve julgamento no CARF consubstanciado no Acórdão 1402-002.141 pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito ao crédito adicional de IRRF no montante de R\$ 226.825,45 na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Esse resultado não afeta a estimativas que teriam sido indevidamente compensadas com IRRF incidente sobre remessas ao exterior. Portanto, tais valores não podem compor o saldo negativo.

- Processo 16327.001507/2003-99:

Nesse processo foram compensadas as estimativas de fevereiro (R\$ 25.285.403,87), março (R\$ 37.414.167,13) e abril (R\$ 20.174.304,00). A compensação não foi homologada e os débitos foram inscritos em dívida ativa. Pelo exame dos autos, constata-se que o sujeito passivo efetuou depósito considerado pela autoridade administrativa como garantidor da execução. Sendo assim, os valores podem compor o saldo negativo.

- Processo 16327.900918/2006-10:

Foi compensada parte da estimativa de setembro (R\$ 3.065,08). A compensação não foi homologada pela Unidade Local mas, em apreciação da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-23371 deu-lhe provimento e homologou a compensação, habilitando a utilização do valor compensado na formação do saldo negativo.

- Processo 16327.001622/2006-26:

Neste processo foram compensadas parte das estimativas referente ao mês de outubro nas parcelas de R\$ 360.460,99 e R\$ 454.890,33. Em análise de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, a CSRF prolatou o Acórdão 9101-001.269 dando-lhe provimento e homologando as compensações. Destarte esses valores podem compor o saldo negativo.

Em resumo, no que se refere às estimativas quitadas mediante compensações não acatada pelo despacho decisório e decisão recorrida (R\$ 112.198.229,82), entendo que apenas o valor da estimativa de janeiro (R\$ 28.505.938,42) não reúne condições para ser acatado. Em contrapartida aceita-se na composição do saldo negativo o valor de R\$ **83.692.291,40.**

Quanto ao IRRF sobre remessas ao exterior, o despacho decisório manifestou-se por não considerar o montante respectivo no entendimento de que o ônus teria sido da própria interessada e, portanto, o imposto poderia ser deduzido como despesa, mas não na apuração do saldo negativo.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que os documentos apresentados seriam apenas os contratos de câmbio das remessas, que não seriam hábeis a demonstrar que o fluxo financeiro envolveria o pagamento de juros sobre empréstimos, nos termos suscitados pela interessada.

Em sede de recurso voluntário a interessada argúi a nulidade da decisão de primeira instância, que não teria apreciado os argumentos jurídicos apresentados na manifestação de inconformidade concernentes ao IRRF no exterior.

Entendo que tal fato não se constitui em irregularidade pois, se a decisão recorrida entende que os contratos de câmbio sequer são hábeis a demonstrar as operações realizadas, qualquer outro argumento apresentado pelo sujeito passivo mostra-se irrelevante.

Além do mais, penso que o entendimento da decisão recorrida é quase um complemento do despacho decisório em decorrência do fato relevante: a interessada não apresentou os contratos que geraram as obrigações. Natural que existam dúvidas sobre a efetiva natureza das operações que implicaram no IRRF.

De qualquer forma, claro está que a análise das autoridades que me precederam abstraiu de questões jurídicas e envolveu, fundamentalmente, um juízo de valoração probante quanto aos documentos apresentados,

Tendo em vista que a força probante dos documentos acostados aos autos foi questionada no que tange à habilidade mas não à idoneidade, podem-se ter como fatos incontroversos as informações constantes dos contratos de câmbio e dos DARFs. Quanto a esses últimos foram efetuados diversos recolhimentos sob o código 0481 com identificação da interessada.

Em relação aos contratos de câmbio, esses documentos identificam que, de fato, o beneficiário da remessa é a filial da interessada nas Ilhas Cayman. Na descrição da operação a que se referem, os contratos fazem menção à remessa de juros referente a *commercial papers* ou *notes*, que são modalidades de captação de recursos aqui ou no exterior. A decisão recorrida traz quadro resumo dessas informações.

Repita-se: a idoneidade dos contratos de câmbio não foi questionada. Sob esse prisma, com a informação de que os recursos estão sendo remetidos à filial em país com tributação favorecida e referem-se à amortização de financiamento, não vejo como questionar o objeto do IRRF.

As contradições levantadas pela decisão recorrida foram enfrentadas a contento na peça recursal e merecem guarida. Nessa questão cabe registro específico do oferecimento à tributação na interessada dos lucros apurados pela filial (condição necessária para a dedução do IRRF), devidamente demonstrado.

Do até aqui exposto, entendo que o IRRF recolhido pela interessada sob o código 0481 no valor de **R\$ 50.301.944,34** pode ser computado na apuração do saldo negativo do período.

Em relação ao IRRF sobre comissões e corretagens (código 8045) no montante de R\$ 880.727,48; a decisão recorrida entendeu como insuficientes os demonstrativos apresentados correspondentes a planilhas e registros contábeis, pela inexistência de contratos de prestação de serviços.

Na peça recursal foram trazidos alguns contratos nos moldes requeridos. Considero relevante nessa questão os valores informados na DIPJ. No item 0049 da Ficha 53, foi informado o rendimento de 51.890.668,67 e retenção na fonte sob o código 8045 no valor de R\$ 778.360,03; compatível com os DARFs e detalhado nas planilhas apresentadas.

A informação contida na DIPJ contrasta com a manifestação da decisão recorrida quanto à inexistência de indício de que o valor do IRRF sob discussão corresponderia à prestação de serviços de corretagem. Se o valor da DIPJ não foi contestado especificamente deve ser tido como verdadeiro.

Ressalve-se o DARF no valor de R\$ 11.057,47 que foi recolhido com o código de IOF. Nesse caso, não vislumbrei nos autos elementos que demonstrassem o equívoco cometido na indicação do código de arrecadação. Além do mais, caberia a adoção dos procedimentos para retificação do documento de arrecadação o não foi demonstrado.

Sob o mesmo raciocínio, o item 0050 da Ficha 53 indica um rendimento de R\$ 6.817.830,00 e retenção na fonte para o mesmo código 8045 no valor de R\$ 102.267,45. Trata-se do valor correspondente aos DARFs não acatados por se referirem ao ano-calendário de 2002. Assim, a DIPJ indica que, apesar das operações se referirem ao ano-calendário de 2002, o rendimento e o IRRF correspondente foram contabilizados em 2003.

Com a inclusão do rendimento correspondente não vislumbro prejuízo à Fazenda Nacional. A eventual postergação deveria ter sido suscitada pelo Fisco no momento oportuno, antes do prazo decadencial.

Em resumo, entendo que o IRRF recolhido pela interessada sob o código 8045 no valor de **R\$ 869.670,01** (R\$ 880.727,48 - R\$ 11.057,47) pode ser computado na apuração do saldo negativo do período.

Quanto à alegação de constituição de crédito por meio de despacho decisório, entendo que não merece prosperar. O pronunciamento da autoridade fiscal avaliou exclusivamente o impacto do não reconhecimento do crédito sob os débitos não compensados, registrando a impossibilidade de utilização de estimativas não quitadas na composição do resultado do ajuste.

Por fim, a legislação é clara em não permitir a retificação de PER/Dcomps que não seja para corrigir inexatidões materiais o que por óbvio não incluiria a alteração para aumento do débito a ser compensado.

A partir do saldo de imposto a pagar apurado pela decisão recorrida, o resultado do período de apuração seria, com as alterações deste voto:

$104.893.893.073,69 - (83.692.291,40 + 50.301.944,34 + R\$ 869.670,01) =$
(29.970.832.06).

Sendo assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 29.970.832.06; homologado-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Leonardo de Andrade Couto - Relator